



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEGUNDA \* 24 DE AGOSTO DE 2020 \* ANO II \* Nº 146

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS</b> .....	2
TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020 - RESULTADO DA HABILITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020. ....	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS****TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020 - RESULTADO DA HABILITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.****TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020 - RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.

TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de construção de uma ponte em concreto armado sob o igarapé São Roque, ligando o Centro ao Bairro da Bacabeira no Município de Humberto de Campos - MA.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, abaixo assinados, reuniram-se na data de 20 de agosto de 2020, em sua sala de reunião para deliberar sobre a HABILITAÇÃO das empresas participantes da Tomada de Preço acima identificada.

Após realizadas as devidas diligências e observar os pareceres emitidos, decidem pelo o seguinte:

**INABILITAR** as seguintes empresas:

1. **ARBO EMPREENDIMENTO EIRELI** - Por não apresentar a declaração solicitada no item 5.5.7

1. **M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** - Não apresentou a declaração solicitada no item 5.5.7, o atestado técnico operacional em nome da empresa, não apresenta as características do serviço executado em desconformidade com o item 5.5.5

Quanto ao atestado convém esclarecer que o edital da licitação exigiu a apresentação de dois tipos de atestados, conforme itens 5.5.2 e 5.5.5 do edital:

*5.5.2. No mínimo, 01 (um) atestado, acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, comprobatório de que o responsável Técnico da licitante executou obra compatível em quantidades, características técnicas similares e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação;*

**5.5.5. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.**

Bem se sabe, o acervo técnico do ou Atestado de Capacidade Técnico-Profissional é no nome do responsável técnico da empresa, já o Atestado de Capacidade Técnico Operacional é no nome da empresa licitante; em relação ao primeiro a empresa atendeu as exigências do edital; porém no segundo, apresentou a certidão nº 830541/2020, onde nas observações aponta que trata-se de uma ponte metálica, e segundo documento (em anexo) emitido pelo setor de engenharia da Prefeitura, não é compatível com a ponte de concreto. Restando, portanto,

INABILITADA.

1. **B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** - Não apresentou a Ficha de contribuinte Municipal, os atestados de Capacidade técnica do engenheiro não são compatíveis com o objeto da presente licitação. O atestado Técnico Operacional da empresa não está autenticado e tem indícios de falsificação.

Em relação a empresa B.A convém esclarecer que a mesma já havia sido declarada INABILITADA na sessão de abertura do certame, repetimos aqui para efeito de confirmação e para produzir os efeitos necessários, caso a empresa deseje recorrer da decisão.

Quanto aos indícios de falsificação na certidão n.º WEB - 24084 / 2009, foi solicitado a empresa a apresentação dos documentos originais (em sede de diligência), decorrido o prazo a empresa não fez a apresentação do mesmo, se limitou a enviar uma página de impressão de autenticidade do documento on-line; ora essa documentação tivemos acesso, no entanto como se trata de um documento antigo do CREA não é possível ter acesso ao documento, em tese pode se dizer que o número do documento é verdadeiro, porém não temos acesso ao conteúdo do mesmo, por tal razão foi solicitado o original.

Ainda sobre os indícios de falsificação, convém relatar que a certidão n.º WEB - 24084/2009 foi emitida em 14/09/2009, o testado propriamente dito está datado de 11/09/2020 e a planilha de serviços está datado de 11/11/2009, ou seja, a planilha foi feita depois da emissão da Certidão.

Além disso não conseguimos autenticar a ART de origem do atestado e da análise da certidão pode se verificar indícios de montagem, conforme imagens abaixo, observa-se nas linhas que contem o nome da empresa e da obra, em inclinação da mesma para cima em relação as demais linhas, isto não acontece na digitação de um documento.

Finalmente, ainda que fosse superada, a questão da falsidade, repletaria os os demais fatores já citamos, portanto reiteramos a INABILITAÇÃO da empresa e encaminhamos ao setor competente para abertura de processo administrativo.

1. **AMPLA ENGENHARIA LTDA-ME** - Os acervos técnicos e operacionais apresentados não compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme documento apresentado pelo setor de engenharia da Prefeitura (em anexo)

Quanto a alegação de que as Certidões fiscais e acervos técnico não autenticadas, convém esclarecer que os mesmos estão devidamente autenticados por Membros da CPL na forma do item 5.1 do edital.

*5.1 O Envelope N.º 01 deverá conter, em via única, obrigatoriamente, no original ou cópia previamente autenticada por servidor da CPL ou cartório, os documentos seguintes:*

Apesar das observações feita em sessão, resta HABILITADA a empresa ÁGIL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS, pelas razões que passamos a discorrer:

1. Em relação as alegações de documentos não

autenticados, todos estão autenticados por membros da CPL, na forma do edital, item 5.1 já transcrito anteriormente

1. Quanto a observação que a empresa não possui o CNAE específico para Construção de Pontes, o edital estabeleceu no item 2.1

*2.1. Poderão participar desta licitação, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação as empresas cadastradas como fornecedoras junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS ou outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou, ainda, quando não cadastradas, que atendam perante a Comissão, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes, às condições para cadastramento, na forma dos artigos 28 ao 31 da Lei n.º 8.666/93 e exigências constantes no artigo 32, “caput” e §2º da referida lei.*

Como se ver o edital apenas estabeleceu que as empresas sejam do ramo de atividade e não que tenha o CNAE específico.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União já se manifestou algumas vezes sobre o assunto, como por exemplo no Acórdão nº 1203/2011. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de uma determinada empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

*Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.*

*Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.*

*Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editais devem ser interpretadas afim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.*

Também no Acórdão nº42/2014 —Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

*“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 — Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto*

*da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações”*

Ainda no Acórdão TC-010.459/2008-9 o TCU se posicionou da seguinte forma:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

No contrato social da empresa bem como no cartão do CNPJ, tem atividades que comprovam que a empresa é do ramo da atividade do objeto da presente licitação, tais como: Construção de edifícios, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, Serviços de engenharia, atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

1. Quanto a observação de que o engenheiro Marcelo Sousa Bianco cujo atestado foi apresentado para efeito de aptidão Técnico profissional, porém o mesmo não faz parte do quadro da empresa e o atestado é de outra empresa (ART MA 20170098500).

O edital estabeleceu no item 5.5.4 que:

***5.5.4. A comprovação de vínculo profissional de que trata o item anterior com a empresa licitante poderá ser demonstrada através de carteira de trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social, ou ainda pela Certidão de Registro da licitante no CREA, desde que nesta Certidão conste o nome do profissional, ou ainda, de declaração da contratação futura do profissional, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional.***

Consta na documentação de HABILITAÇÃO da empresa declaração de Vinculação futura do engenheiro, com a devida anuência do mesmo, caso este venha a ser vencedor da licitação.

1. Em relação o ACT da emitido pela empresa G4 Engenharia, o mesmo está devidamente autenticado por membro da CPL, porém de fato não está reconhecido pelo CREA. Ocorre que tal atestado foi apresentado pela empresa atendendo ao item 5.5.5 do edital, já transcrito acima, no entanto não se exigiu que esse tipo de atestado fosse reconhecido pelo CREA por se tratar de atestado no nome da Pessoa Jurídica e não no nome de Pessoa Física (No caso do Profissional, conforme voltamos a transcrever.

***5.5.5. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.***

Aqui convém esclarecer que a exigência de atestado técnico operacional decorre do art. 30, I, da Lei de Licitações, contudo,

no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do Confea:[1] que estabelece:

*“1. Do atestado*

*O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

(...)

*1.3. Recomendação*

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

*- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*

(...)

*- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*

*1.4. Fundamentação:*

*1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico*

*O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.*

*Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.*

*Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)*

**Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação**

**técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.**

*Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*

*Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.*

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)**

1. Por fim a empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME pediu que fosse diligência a respeito do atestado apresentado pela empresa ÁGIL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS cujo atestador é a empresa G4 engenharia.

Foi solicitado a empresa em sede de diligencia que apresentasse Nota fiscal do referido serviço, o que foi atendido pela empresa no prazo estabelecido (Conforme anexo) procedemos a verificação de autenticidade no sitio da Prefeitura Municipal de Bacabal, a mesma também foi autenticada.

Assim, pelas razões expostas acima entendemos que a empresa sob o nome de fantasia ÁGIL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS, cumpriu todos os requisitos de HABILITAÇÃO, sendo, portanto, declarada HABILITADA no presente certame.

As demais licitantes, dispõem do prazo legal para querendo interpor recurso contra a presente decisão.

Humberto de Campos - MA em 20 de agosto de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**  
Presidente da CPL

**Francisco de Paulo Machado Dias**  
Secretário

**Wilson Sergio Costa Moraes**  
Membro Suplente

[1] <http://normativos.confed.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf>

Código identificador: 70962152321dac09c9903fa8b3ebde6f

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA



**JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA**

Prefeito

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Humberto De Campos**

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

[www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019